

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.019484/89-51  
Recurso n.º : 02.302  
Matéria : PIS FATURAMENTO - EX.: 1984  
Recorrente : BIOTRONIK CAÇAPAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/OESTE - SP  
Sessão de : 11 DE JULHO DE 1997  
Acórdão n.º : 105-11.648

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - Por falta de previsão legal, não serve de base para a cobrança do Pis incidente sobre o faturamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIOTRONIK CAÇAPAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, MO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO N.º : 02.302  
RECORRENTE : BIOTRONIK CAÇAPAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

BIOTRONIK CAÇAPAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, que manteve exigência relativa ao Pis faturamento do exercício de 1984.

A exigência, impugnação, informação fiscal, julgamento singular e recurso voluntário adotaram as mesmas razões, fundamentos e conclusões contidas no processo principal n° 10880.019482/89-62, recurso n° 108.899, relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica, do qual é decorrente. A imposição fiscal, apesar de reproduzir os fatos descritos no processo principal, indicou também como fato descritivo, a *"omissão de receita de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição"*.

É o relatório.



## VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O processo principal foi julgado em sessão de 16 de abril de 1997, e, de conformidade com o contido no Acórdão n° 105-11.367, foi-lhe dado provimento mediante o acolhimento da preliminar de decadência.

O procedimento fiscal foi intentado a partir da representação de fls. 02 e 03 do processo principal e teve como descrição do fato gerador:

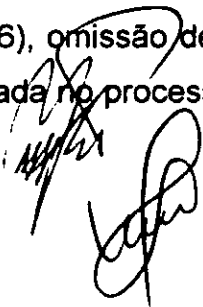
### *"DESCRIÇÃO DO FATO GERADOR*

*Compra de ações pela EMPISA - Empreendimentos e Participações Ltda. (Ex - Empreendimentos e Participações Sullair S A), beneficiária da operação, ter comprado as ações da Sullair Compressores SA ( Ex - Montair Ar comprimido SA) e atualmente EBEP - Empresa Brasileira de Equipamentos Pneumáticos Ltda. Com C.G.C. n° 51.609.568/0001-45, sita à Rua Rio Amazonas, 479 - São Carlos - SP, da sua coligada à época, hoje com a razão social de BIOTRONIK CAÇAPAVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., por valor notoriamente inferior do valor de mercado.*

*ENQUADRAMENTO LEGAL: Decreto 85.450, de 04 de dezembro de 1980, inciso I do artigo n° 370, por infração ao inciso IV do art. 367 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o referido Decreto."*

*(fls. 19 do processo principal)*

O auto de infração, trouxe, igualmente, neste processo decorrente, como descrição dos fatos (fls. 06), omissão de receita operacional e tributou a mesma parcela de NCz\$ 1.298,39 tributada no processo principal, como distribuição disfarçada de lucros.



A impugnação traz a afirmativa de ser inócuo o lançamento e a preliminar de decadência, já afastada pelo Colegiado.

A recorrente traz ainda, preliminares de nulidade baseadas na falta de apreciação, pela autoridade julgadora, de preliminar apresentada na impugnação relativa a indevida tipificação legal da infração. Diz respeito à capitulação legal formalizada pela fiscalização, no inc. IV do art. 367 do RIR/80.

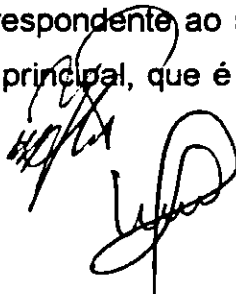
Toda a argumentação trazida relativamente às preliminares dizem respeito aos fatos que ensejaram o lançamento principal, sem que a recorrente tenha se manifestado objetivamente quanto à nova descrição do fato gerador, como sendo de omissão de receita operacional. Examinei o lançamento e a decisão recorrida e constato ter havido regularidade, tanto quanto aos documentos juntados, quanto no que respeita ao exame da impugnação.

Assim, não acolho a preliminar de nulidade da decisão recorrida, que atacou as razões da impugnação diante da minuciosa descrição dos fatos.

Da mesma forma, a preliminar de nulidade do lançamento por desconhecimento da autuada do termo de fls. 04 e seguintes, não procede, já que tal termo se encontra regularmente inserido no processo, antes da impugnação e até do auto de infração, numericamente.

Igualmente a preliminar de nulidade por falta de indicação do valor de mercado do bem não deve ser acolhida, já que tal fato não implica nulidade do lançamento, mas no máximo, falha que pode implicar em seu cancelamento por insuficiência de razões e comprovação do fato gerador.

Constato que a imposição, tanto no processo principal como neste decorrente, teve descrição sumária correspondente ao resumo de fatos constantes do documento de fls. 04 a 09 do processo principal, que é um Termo de Verificação e de



Encerramento de Ação Fiscal na empresa EMPSA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Segundo a descrição dos fatos, a autuada teria vendido à sua coligada, ações do capital de outra empresa, por valor notoriamente inferior ao de mercado e, no que respeita ao FINSOCIAL, teria omitido receita operacional tributada.

À parte os filigranas processuais, passo ao exame objetivo da questão.

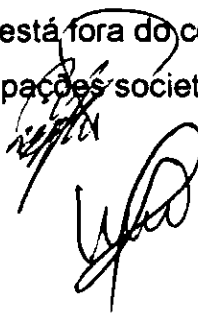
Para que se configure a tributação, na forma intentada é necessário que o procedimento da empresa dê margem à falta de recolhimento de tributo relativo a situação capitulada na legislação de regência.

O exame da capitulação legal leva ao Regulamento do FIS, detalhado na Portaria nº 142/82 do Sr. Ministro da Fazenda,, em cujo regulamento, no Título 5, Capítulo I, item I, letra b), inciso I, de fine claramente as operações sujeitas à incidência da contribuição:

*"(...)*

*I 0 base de cálculo: receita bruta, assim definida no artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Resolução CMN nº 482, I)."*

Como se observa da legislação, a distribuição disfarçada de lucros ou o resultado na baixa de participações societárias não são contempladas no artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, como receitas operacionais nem da venda de mercadorias e serviços. A distribuição disfarçada de lucros está fora do conceito de receita operacional como também o resultado na baixa de participações societárias foge a tal conceito.



O princípio da tipicidade cerrada leva a que a incidência tributária deva se restringir aos estreitos limites que a lei lhe confere, não podendo, por analogia ou outra regra geral, criar formas de incidência que não as previstas expressamente na lei.

Portanto, por falta de previsão legal, não há como impor-se a tributação do Pis sobre o tipo descrito no auto de infração do processo principal ou no auto de infração deste processo.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares levantadas, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997.



**JOSÉ CARLOS PASSUELLO**

